



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 088 /2020

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 DE MARÇO DE 2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2840/2017 – AI Nº 1/201701440

RECORRENTE: SÃO PEDRO INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE POLPA DE FRUTAS LTDA - CGF: 06.3731.38-0

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS.: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS INTERESTADUAIS – VÍCIO DE COMPETÊNCIA INEXISTENTE – INTIMAÇÃO POR EDITAL – REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE – INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA POR PRETENSÃO FALTA DE MOTIVAÇÃO – DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA.

1. Constitui infração tributária a falta de recolhimento do ICMS, decorrente de operações de entradas interestaduais não lançadas na escrita fiscal do contribuinte, ensejador de omissão de entradas, a qual restou caracterizada pelo cruzamento eletrônico de informações em sua EFD (Escrituração Fiscal Digital), constante da base de dados da SEFAZ/CE e dos documentos apresentados pela empresa durante a fiscalização, nos termos do art. 73 e art. 74, do Decreto nº 24.569/97.
2. Não caracteriza vício de competência do agente autuante a delegação na forma da Lei Estadual nº 13.778/06, que revogou a Lei Estadual nº 12.670/96, cujo anexo I traz a estrutura e composição das carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, responsável pela fiscalização que resultou no auto de infração impugnado, estando o mesmo amparado, ainda, pela competência estatuída na IN nº 49/2011/SEFAZ/CE, devendo ser afastada a nulidade suscitada pelo contribuinte.
3. Inexiste nulidade decorrente da intimação por edital quando a parte comparece ao processo administrativo e produz regular defesa, tendo o ato de intimação surtido todos os efeitos esperados, além de que, segundo expressa determina do §8º do art. 84 da Lei nº 15.614/2014, “*Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes*”.
4. O reenquadramento da autuação é medida que atende ao princípio da legalidade, como condição à presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário havido em decorrência de regular processo administrativo fiscal, desde que não ocasione aumento do “*quantum debeatur*”, fato que não se verificou no julgamento singular, uma vez que a decisão pelo reenquadramento favoreceu o contribuinte, devendo ser afastada a preliminar por ele suscitada quanto à nulidade gerada pelo reenquadramento que o beneficiou.
5. Não se evidencia ofensa aos princípios da motivação, contraditório e ampla defesa quando o lançamento tributário indica todos os elementos necessários à compreensão da infração atribuída ao contribuinte, assegurando-se-lhe os meios de instrumentalizar e oferecer plena defesa aos fatos infracionais contra si atribuídos, conforme se vê no auto de infração em apreço, afastando-se, portanto, a preliminar de nulidade em referência.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

6. A ausência de registro na EFD do contribuinte quanto a operações realizadas sem recolhimento do tributo enseja lançamento de ofício, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, mercê da Súmula 555 do STJ (*“Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”*), não se verificando no auto de infração decadência a ser declarada.

7. Negado provimento ao Recurso interposto, para manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – OMISSÃO DE ENTRADAS – NULIDADE – VÍCIO DE COMPETÊNCIA – INTIMAÇÃO POR EDITAL - REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – FALTA DE MOTIVAÇÃO – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO:

Trata-se de autuação decorrente de falta de recolhimento do ICMS, sob o color de que *“o contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado/ST, devido em operações de entradas interestaduais não lançadas na sua escrita fiscal”*, fato que ensejaria omissão de entradas, no período de 01.2013 a 08.2013, com base em cruzamento eletrônico de informações constantes nas bases de dados dos registros fiscais disponibilizados pelo próprio contribuinte, por ocasião do envio mensal da EFD (Escrita Fiscal Eletrônica), constante da base de dados da SEFAZ/CE e dos documentos apresentados pela empresa durante a fiscalização.

Entendeu o agente fiscal que o contribuinte não recolheu o ICMS antecipado devido em razão de entradas interestaduais que não foram lançadas em sua escritura fiscal, concluindo pela infração ao art. 73 e art. 74, do Decreto nº 24.569/97, cobrando-lhe o imposto que alegou ter sido omitido e a respectiva multa, com fundamento no art. 123, inciso I, “c”, da Lei nº 12.670/96.

Em defesa manejada por meio de impugnação, o contribuinte apontou que a administração tributária não teria descrito a infração de forma objetiva, representando afronta ao devido processo legal e à ampla defesa, garantidos constitucionalmente, de maneira a tornar insubsistente o auto de infração impugnado. Ademais, aduziu que a atuação indica



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

327
P

alíquota pretensamente equivocada, informando estar amparado pelo regime especial de tributação previsto nos arts. 67 e seguintes da Lei nº 12.670/96, devendo ser aplicada, em verdade, a alíquota de 6%.

Citou a defendente, ainda, que foi aplicado multa na ordem de 100% (cem por cento) sobre o valor não recolhido do ICMS, enquanto, em verdade, o valor correto, consoante previsto no art. 123, inciso I, "d", da Lei nº 12.670/96, seria de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento), representando, no seu entender, afronta ao princípio da legalidade. No entanto, a despeito de a porcentagem da multa ser de 50% (cinquenta por cento), aduz que tal penalidade também não seria aplicável ao caso, uma vez que a multa não é devida, pois as notas de entrada estão devidamente escrituradas, consoante SPED existente no banco de dados da SEFAZ/CE.

A decisão singular fez relato da autuação e das razões do impugnante, tendo concluído pela inexistência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa e que, de fato, o contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entrada, fato este que motivou a autuação fiscal, reputada legítima pelo julgador singular.

Outrossim, entendeu a decisão objeto do recurso que é inaplicável o percentual de 6% (seis por cento) no caso específico e que tem razão o contribuinte quando refuta a multa de 100% (cem por cento) aplicada, reenquadrando a penalidade e aplicando multa 50% sobre o valor do ICMS não recolhido, representando diminuição do percentual incidente, conforme a seguir transcrito:

"Quanto ao reenquadramento da penalidade entendo que no caso específico o Fisco Cearense teve o conhecimento das operações, tanto é que, o auditor fiscal anexa a consulta dos lançamentos. Constavam, portanto, nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, as informações sobre as operações, aplicando-se, portanto, o art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, ou seja, a multa de 50% do valor do imposto devido".

Ao final, o juízo singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal, na medida em que realizou a devida adequação da penalidade aplicada, mediante a observância do disposto no art. 123, inciso I, "d", da Lei nº 12.670/96 e a consequente diminuição da multa aplicada para a ordem de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da penalidade.

Em peça recursal, o contribuinte suscita, resumidamente, as seguintes preliminares: nulidade do auto de infração por vício de incompetência; nulidade do ato administrativo pela ausência de intimação pessoal do contribuinte; impossibilidade de reenquadramento da penalidade; e violação aos princípios do contraditório, da ampla e da motivação do ato administrativo, os quais serão pormenorizadamente analisados no voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Finalmente, no mérito, o recorrente alega, em suma, decadência do crédito tributário, citando a súmula nº 555 do STJ e invocando a aplicação do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Neste sentido, requesta o reconhecimento da alegada decadência, porquanto terem sido passados, conforme alega, 5 (cinco) anos desde o fato gerador. Outrossim, ainda no mérito, argui a ilegalidade da aplicação da alíquota de 17% (dezessete por cento) na espécie, porquanto entender que se trata operações sujeitas a regime especial.

Em parecer, cujo entendimento foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, a Célula de Assessoria Processual Tributária opinou pelo reforma da decisão singular, no sentido de aplicar a multa prevista no art. 123, inciso I, "c", do Dec. N 122.670/96, qual seja, de 100% (cem por cento) sobre o valor do ICMS.

É o relatório, no que importa ao resultado do julgamento.

VOTO:

DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE COMPETÊNCIA

Afasta-se a preliminar de nulidade por vício de competência, com a pretensa fundamentação indicada pela recorrente no art. 2º, da Lei nº 4.717/65 e na Lei Estadual nº 12.670/96, onde aduz que o ato teria sido praticado por agente que não possuía "poder jurídico para manifestar a vontade da administração".

Afirma o contribuinte que o auto de infração foi lavrado por autoridade vinculada ao Núcleo Setorial de Produtos Químicos, o qual não seria parte integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Secretaria da Fazenda, órgão competente para fiscalizar o ICMS, conforme disposto no art. 80, da Lei Estadual nº 12.670/96.

Art. 80. A fiscalização do ICMS compete aos servidores do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Secretaria da Fazenda, com as atribuições previstas na Lei nº 12.582, de 30 de abril de 1996.

O supratranscrito dispositivo legal remete à Lei nº 12.582/96, revogada pela Lei Estadual nº 13.778/06, cujo anexo I traz a estrutura e composição das carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, responsável pela fiscalização que resultou no auto de infração impugnado. Dentre os membros que integram o dito Grupo, está o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, autoridade que, dentro de sua competência legal, realizou a fiscalização e a autuação do contribuinte.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

128
R

Não obstante, conforme bem esclarecido no Parecer exarado pela Célula de Assessoria Processual Tributária, em complemento à Lei Estadual nº 12.670/96, foi editada a IN nº 49/2011/SEFAZ/CE, de acordo com a qual o Mandado de Ação Fiscal poderá ser expedido pela Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC (art. 3º, §2º, I, “a”). Desta feita, a considerar que o orientador do CESEC designou auditor fiscal para executar a auditoria plena e que o ato designatório foi apresentado por ocasião da realização da fiscalização, tem-se que as autoridades envolvidas atuaram no campo de sua competência legal.

Desta feita, considerando o art. 80 da Lei Estadual nº 12.670/96, de acordo com o qual a fiscalização do ICMS compete aos servidores do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização da SEFAZ/CE, bem como o disposto na IN nº 49/2011/SEFAZ/CE, vê-se que inexistente qualquer vício no que diz respeito à competência da autoridade que lavrou o auto de infração objeto do presente feito, eis que o servidor público o fez no âmbito de suas atribuições legais, motivo pelo qual se rejeita a preliminar suscitada.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO VIA EDITAL

Ainda em sede de preliminar, o contribuinte aduz a nulidade do feito ante à ausência de intimação nos moldes dos ditames legais, fato que teria prejudicado sua defesa.

Em verdade, ao contrário do que afirma o recorrente, houve, inicialmente, uma tentativa de intimação via postal, a qual restou infrutífera pela ausência do contribuinte no endereço constante na base de dados da Secretaria da Fazenda, conforme se extrai das informações constantes às fls. 54/56. Não obstante, não há a informação de fornecimento de qualquer endereço eletrônico para fins de comunicação via e-mail ou de outra modalidade de intimação, de maneira que a comunicação via edital foi a última opção adotada pela administração, após os procedimentos legais.

Outrossim, a defesa do contribuinte restaria prejudicada caso seu comparecimento ao processo não fosse possível. No entanto, verifica-se que a intimação via editalícia surtiu o efeito esperado, eis que o contribuinte, tendo tomado ciência do feito, durante todo o curso processual, compareceu aos autos, apresentado impugnação e recurso ordinário, acompanhados dos documentos pertinentes, de sorte que não se verifica a nulidade da intimação realizada no feito, pois o ato cumpriu com sua finalidade.

Destaque-se, ainda, que o §8º do art. 84 da Lei nº 15.614/2014 (lei estadual) expressamente dispõe que “Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes”, de sorte que a suposta preterição ao direito de defesa do contribuinte não se vê no caso dos autos.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Desta feita, rejeita-se a preliminar de nulidade da intimação via edital, considerando que o recorrente não fora prejudicado, tendo apresentado todos os meios de defesa pertinentes ao caso.

DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE REEQUADRAMENTO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Preliminarmente, argumenta, também, o contribuinte, que o reenquadramento da penalidade feito por ocasião da decisão singular feriria o princípio da legalidade, uma vez que, *in verbis*, “*não há previsão legal que permita a administração a realizar o reenquadramento ou requalificação ou reautuação por autoridade revisora do ato administrativo tributário*”.

Afasta-se a dita preliminar, a considerar que o auto de infração não realizou qualquer reenquadramento. Nesse sentido, importa ressaltar que o critério que determina o enquadramento legal de uma infração é a conduta em si do contribuinte, de sorte que deverá pautar sua defesa nos atos e documentos que comprovem que a conduta dita por ilegal não aconteceu.

Portanto, uma vez comprovada a conduta, mesmo que a capitulação legal seja modificada, deverá ser oportunizado ao contribuinte a ampla defesa e o contraditório referentes aos fatos que motivaram a autuação. A mera alteração do enquadramento legal para adequar a conduta a uma previsão normativa não prejudica a defesa do contribuinte.

Outrossim, o reenquadramento favorece o contribuinte! É competência, sim, do Contencioso Administrativo Tributário sobre a adequação da exigência dos tributos e da aplicação de penalidades pecuniárias, mercê da previsão contida no art. 2º da Lei nº 15.614/2014, que regula o processo administrativo tributário no âmbito do Estado do Ceará.

É dever do Conselho de Recursos Tributários, dentre eles, seus julgadores de 1ª e 2ª instância, promover a declaração de adequação, inadequação ou parcial adequação do crédito tributário submetido à análise, a fim de assegurar a certeza, liquidez e exigibilidade que são seus atributos, razão pela qual não procede o argumento do recorrente que pretende declarar ilícito o reenquadramento da penalidade que expressamente lhe favorece.

Verificou-se, de fato, o contribuinte praticou uma conduta ilegal, com infração aos artigos 73 e 74 do Decreto Estadual nº 24.569/97. No entanto, o julgador singular constatou, no transcorrer da instrução administrativa, que não deveria ser aplicada a multa de 100% (cem por cento) do valor não recolhido a título de ICMS, mas de 50% (cinquenta por cento), em observância aos fatos apurados no transcurso processual.

Isso porque, entendeu o julgador singular que as operações foram escrituradas e que, a despeito disso, o contribuinte não teria recolhido o dito tributo, de sorte que o percentual de multa a ser aplicado será o previsto no art. 123, inciso I, “d”,



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

129
R

da Lei Estadual nº 12.670/96, tendo sido proferido, portanto julgamento favorável ao contribuinte, na medida em que a multa incidente foi diminuída pela metade.

Portanto, o julgador não está adstrito à capitulação legal dada pela autoridade autuante, mas aos fatos descritos e respectivas provas, de sorte que eventual incorreção do dispositivo legal constante no auto de infração não representa qualquer obstáculo ao direito de defesa do contribuinte. Pelo exposto, rejeita-se a preliminar de impossibilidade de reenquadramento.

DA PRELIMINAR DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Por fim, aprecia-se a preliminar de ofensa aos princípios da motivação, do contraditório e da ampla defesa arguida pelo contribuinte.

Argumenta o recorrente que o auto de infração está eivado de vício pela ausência de motivação, a considerar que a autoridade fiscal teria descrito de forma genérica a infração supostamente cometida, limitando-se a reproduzir a norma legal, o que teria prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa do contribuinte.

Incabível a preliminar suscitada, porquanto o auto de infração traz em seu bojo todas as informações necessárias à defesa do contribuinte. A despeito de a autoridade fiscal ter reproduzido o teor do dispositivo legal quando do relato da infração, nas informações que complementam o auto de infração, consta expressamente a descrição de forma pormenorizada dos fatos que motivaram a infração registrada.

Destarte, o autuante foi expreso quando aduziu que *“o contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado devido nas operações de entradas interestaduais acobertadas pelas notas fiscais relacionadas na planilha, em anexo, onde estão demonstrados os cálculos do imposto devido de cada item dos documentos fiscais”*.

Ademais, repise-se, o contribuinte se defende dos fatos em si a ele imputados por ocasião da lavratura do auto de infração, bem como dos documentos que servem de subsídio ao enquadramento da conduta a eventual ilegalidade. De toda sorte, o auto de infração não está maculado por qualquer vício, porquanto encontra-se devidamente motivado, de maneira que não restou prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do contribuinte.

A despeito de indicar que houve a informação genérica quanto à infração que teria cometido, a autoridade fiscal apresenta pormenorizadamente, nos anexos do auto de infração impugnado, as razões que motivam a sua lavratura, restando disponibilizadas ao contribuinte todas as informações necessárias à elaboração de sua tese defensiva.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Do exposto, afasta-se a preliminar suscitada, passando à análise do mérito recursal.

DO MÉRITO

No mérito, o recorrente alegou a decadência do direito de efetuar o lançamento tributário, bem como a pretensa ilegalidade da aplicação da alíquota de 17% (dezessete por cento) para os casos de operações interestaduais e que estaria sob o regime de tributação especial, pugnando, ao final, para que o auto de infração seja julgado improcedente.

Inicialmente, cumpre tecer alguns esclarecimentos a respeito da forma o prazo decadencial é observado, considerando a forma de lançamento do tributo.

O ICMS é tributo que se sujeita ao lançamento por homologação, nos termos do disposto no art. 150, do Código Tributário Nacional, cujo prazo decadencial terá início a partir da ocorrência do fato gerador. Nesse sentido, o entendimento doutrinário é no sentido de que o fato gerador, enquanto marco inicial do referido prazo, se dá considerando o efetivo recolhimento do tributo.

Contudo, nas hipóteses de lançamento de ofício, em operações em que o contribuinte deixa de lançar o tributo e não informa ao fisco a ocorrência de determinadas operações – e é exatamente esse o caso dos autos, em que se atribui omissões de entrada e falta de recolhimento do imposto -, há norma expressa no CTN que modifica o início da contagem do prazo decadencial.

Quando o contribuinte deixa de recolher o tributo e o Fisco, através de ação de fiscalização, apura a ausência do pagamento, tem-se que o lançamento do tributo, *in casu*, do ICMS, segue a regra do art. 173, inciso I do CTN, que, inclusive, é descrita na súmula 555 do Súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, exatamente a mesma suscitada na defesa do contribuinte, a saber:

STJ. Súmula 555. Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

No cotejo, a regra estabelecida pelo art. 173, I, do CTN, determina que a Fazenda Pública deverá constituir o crédito tributário em até 05 (cinco) anos, contados “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

130
R

Dessa forma, considerando que os fatos geradores do ICMS não recolhido ocorreram entre os meses de janeiro e agosto de 2013, tem-se que o prazo final para constituição do crédito tributário seria em 2018. Portanto, como o auto de infração foi lavrado no ano de 2017, mais especificamente no dia 27 de janeiro do referido ano, vê-se que não restou configurada a decadência nos moldes aduzidos pelo recorrente.

Finalmente, quanto ao argumento a respeito da ilegalidade da aplicação da alíquota de 17% (dezesete por cento), sob o color de o recorrente estar submetido ao regime de tributação especial, denota-se que o mesmo não logrou êxito em demonstrar o alegado, porquanto ter juntado aos autos somente seu contrato social, inexistindo qualquer documento que indique o suposto enquadramento no dito regime especial.

Imposta registrar que o art. 767 do RICMS trata das hipóteses de pagamento antecipado do ICMS nas entradas havidas no Estado do Ceará, aplicando-se ao contribuinte recorrente tais regras, sem qualquer ofensa aos direitos constitucionais que lhe são assegurados.

As exceções seriam às empresas com credenciamento junto ao Estado do Ceará, fato esse não demonstrado ou arguido pela defesa. Caberia, portanto, o pagamento do ICMS na entrada, de forma antecipada, ou o pagamento posterior, através do regime normal de apuração do imposto (créditos e débitos), com eventuais acréscimos moratórios, fato que não ocorreu no caso dos autos, sendo devido o pagamento do tributo comprovadamente omitido, com a respectiva multa.

Esclareça-se, por fim, que não houve interposição de reexame necessário, razão pela qual não é possível realizar a alegada "*reformatio in pejus*" sugerida no parecer, não sendo possível dar provimento ao Recurso Ordinário para prejudicar o contribuinte, de forma que os argumentos no sentido de manter o enquadramento original do lançamento perderam objeto no julgamento deste recurso, porquanto inexistir reexame necessário apreciável pela Câmara de Julgamento.

Isto posto, **VOTO** por conhecer o Recurso Ordinário, negando-lhe PROVIMENTO, para manter a decisão de **parcial procedência** exarada em 1ª Instância, ainda que entenda inadequada a aplicação da Súmula nº 06, do CRT, a qual não poderá ser afastada no presente julgamento, uma vez que não fora interposto Reexame Necessário.

É o voto.

FREDY JOSE DE ALBUQUERQUE
GOMES DE ALBUQUERQUE
E:0231968442
5

Digitally signed by
FREDY JOSE GOMES
DE
ALBUQUERQUE:023
19684425
Date: 2020.09.21
09:14:43 -03'00'



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° ____/2020
11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 DE MARÇO DE 2020
PROCESSO DE RECURSO N° 1/2840/2017 – AI N° 1/201701440
RELATOR CONS.: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são **Recorrente**: SÃO PEDRO INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE POLPA DE FRUTAS LTDA – CGF: 06.373.138-0 e **Recorrido**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários **RESOLVE**, com relação ao recurso interposto, deliberar nos seguintes termos: por unanimidade de voto, conhece do Recurso Ordinário. **Quanto as preliminares suscitadas pelo Contribuinte referentes à pretensa nulidade por vício de competência de intimação, impossibilidade de reenquadramento, Cerceamento de Defesa e falta de motivação** – Afastada, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator. **No mérito**, a 4ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, negar provimento, ao Recurso interposto, para manter a decisão de **parcial procedência** exarada em 1ª Instância, ainda que entenda inadequada a aplicação da Súmula nº 06, do CRT, a qual não poderá ser afastada no presente julgamento, uma vez que não fora interposto Reexame necessário. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 22 de Setembro de 2020.

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315

Assinado de forma digital por JOSE
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2020.10.05 20:53:42 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE

RAFAEL LESSA
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2020.10.07 10:36:51 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

FREDY JOSE GOMES DE
ALBUQUERQUE:02319684425

Digitally signed by FREDY JOSE GOMES DE
ALBUQUERQUE:02319684425
Date: 2020.09.21 09:15:18 -03'00'

Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO RELATOR